



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000073093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053563-70.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CONCEIÇÃO APARECIDA SETE, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), DANIEL ISSLER E THOMAZ CARVALHAES FERREIRA.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



**Voto nº 216/TJ – Rel. Luiz Fernando Cardoso Dal Poz – Núcleo de
Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado)
Apelação Cível nº 1053563-70.2024.8.26.0576 - processo digital
Apte: Conceição Aparecida Sete.
Apdo(a): Banco Mercantil do Brasil S/A.
Comarca: São José do Rio Preto – 6ª Vara cível
Juiz(a) de 1º Grau: Sérgio Martins Barbatto Júnior**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATOS BANCÁRIOS – FRAUDE – NULIDADE – DESCONTOS INDEVIDOS – REPETIÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RECURSO PROVIDO. Configurada a fraude em contratos bancários realizados em nome da autora, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, assim reconhecido na r. sentença. Recurso da autora que busca indenização por danos morais e restituição no dobro do que foi indevidamente cobrado. Caracterizado o dano moral indenizável, faz jus à indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00. Nos termos do Tema 929 do STJ, a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados é cabível, independentemente da comprovação de má-fé, quando verificada conduta contrária à boa-fé objetiva. Restituição em dobro aplicável ao caso concreto, porquanto os descontos ocorreram após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021). Reforma da sentença para condenar o réu ao pagamento de danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 230/233, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade dos contratos n. nº808202668; nº0071439990001; nº0071440000001; nº004400028102024;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e nº007143999928102024 em nome da AUTORA, com imediata cessação de cobranças das parcelas referentes a estes contratos, sob pena de multa de 10X o valor de cada novo desconto, determinar a devolução das parcelas descontadas de forma simples e improcedente o pedido de dano moral.

Inconformada, a parte recorrente, Conceição, apelou requerendo a reforma parcial do julgado, com fundamento nas razões expostas às fls. 237/243, sustentando, em síntese, que a situação é corriqueira tanto que é objeto da Súmula 479 do STJ, de modo que o recurso deve ser provido para condenar o requerido em danos morais, bem como na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

Com contrarrazões (fls. 247/254), subiram os autos para julgamento.

Os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

Estando em ordem os autos e feito o juízo de admissibilidade, o recurso foi processado e está em condições de julgamento.

Pois bem.

Ressalvado o r. entendimento do d. juízo o recurso merece acolhida.

Na petição inicial, a requerente alega que foi vítima de golpe, com a realização de vários contratos em seu nome consignados em seu benefício previdenciário, suportando descontos mensais de R\$ 423,60, causando-lhe prejuízos.

Inconformada com a sentença que julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente procedente o pedido, limitando-se a declarar a nulidade dos contratos, a autora interpôs recurso.

Ficou assentado o entendimento da ocorrência de fraude perpetrada em desfavor da autora, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por meio de descontos operados pelo requerido.

Verifica-se o dano moral indenizável na espécie, pois além de operados descontos indevidos na verba de natureza alimentar a requerida foi ilaqueada em sua boa-fé, no ambiente e pela vulnerabilidade do sistema adotado pela ré.

Portanto, a autora faz jus à indenização por danos morais, pelo logro, engodo, perda da paz de espírito, decorrentes da fraude perpetrada por meio do sistema de concessão de crédito do banco réu, que assim deve responder pelo ilícito em questão.

Sopesadas as circunstâncias objetivas e subjetiva, inclusive todos os transtornos suportados pela autora, afigura-se suficiente e necessária a indenização no valor de R\$ 5.000,00, com correção desta data e juros desde o evento danoso.

De acordo com o Tema nº 929 firmado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, devem ser restituídos em dobro os valores descontados indevidamente, independentemente de má-fé, quando exista conduta contrária à boa-fé objetiva, nestes termos: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."

Dessa forma, a conduta do réu, consistente na realização de descontos em razão de contratação não realizada pela autora, não se enquadra como erro justificável, impondo-se, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente, a repetição em dobro das quantias indevidamente subtraídas.

Ademais, houve modulação dos efeitos do julgado, de modo que a restituição em dobro somente se aplica aos valores indevidamente cobrados após a publicação do acórdão paradigma, ocorrida em 30/03/2021.

No caso concreto, portanto, a devolução deve se dar em dobro, isto porque, de acordo com a inicial o primeiro desconto ocorreu em 12/2024, ou seja, posterior a 30/03/2021.

Considerando a reforma do julgado, o ônus sucumbencial, a cargo do requerido, que arcará com honorários em favor do patrono da autora em R\$ 2.500,00, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, fica expressamente declarado a inexistência de vulneração a todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais evocadas, em conformidade com o preconizado nas Súmulas 282 do E. STF e Súmula 211 do E. STJ.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, dou **provimento** ao recurso.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO